



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.720107/2013-08
ACÓRDÃO	3201-012.394 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado.

LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 159.

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições. Súmula Carf nº 159.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade(fl.676/681), tempestiva (fls.779), contra Despacho Decisório emitido pela DIORT/DERAT São Paulo (fls.668/669) que reconheceu parcialmente (R\$ 1.240.167,38) o direito creditório pleiteado pelo contribuinte (R\$ 1.476.627,61), no PER/DCOMP 09871.58687.292929.1.3.04-5800 (fls.117/121), e homologou as compensações declaradas (IRPJ e CSLL, ambos de agosto de 2009) até o limite do crédito reconhecido, conforme extrato de fls. 671.

Em sua manifestação, o contribuinte relata que requereu a compensação de crédito referente a pagamento a maior de Cofins não-cumulativa com débitos de CSLL e IRPJ.

Afirma que o Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 339.320,11, sem maiores detalhamentos da motivação da autoridade fiscalizadora.

Defende a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Aponta a tempestividade de sua manifestação.

O Dacon entregue pela empresa apurou o valor de R\$ 2.485.604,01, a título de Cofins não-cumulativa para o período "dezembro de 2007". Foram efetuados os seguintes pagamentos para quitar o referido débito: R\$ 2.329.349,42, R\$ 216,02, R\$ 44.896,06 e R\$ 1.632.882,20. Para quitar o valor apurado como devido de Cofins no período (R\$ 2.485.604,01) foi recolhido o montante total de R\$ 4.007.343,70. Esses pagamentos teriam sido registrados em DCTF (fls.773/774). Assim, não seria possível qualquer glosa referente aos pagamentos.

Ao final requer:

(i) seja reformado o r. Despacho Decisório, reconhecendo-se o direito creditório da Requerente em sua integralidade, em conformidade com as razões e fundamentos legais expostos; e

(ii) sejam homologadas as compensações vinculadas em razão da comprovação do crédito da Requerente e da manifesta procedência das razões acima expendidas.

(iii) produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013(DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB), o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 10-63399 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 10-63399 - 4ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 23 de novembro de 2018

Processo 16349.720107/2013-08

Interessado LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

CNPJ/CPF 01.438.784/0001-05

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

EMENTA PAGAMENTO INDEVIDO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. DIREITO CREDITÓRIO. DIFERENÇA ENTRE DÉBITO APURADO E RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

Na apuração do direito creditório por pagamento indevido deve ser considerada a diferença entre os pagamentos efetuados e o valor devido a título de contribuição no período de apuração respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário, aduzindo em síntese:

- por força da já mencionada retificação da contabilidade da Recorrente, os sobreditos cálculos da fiscalização já não mais encontram amparo na realidade dos fatos. Isso, porque, em conformidade com o balancete referente ao ano-calendário de 2005, o qual se anexa ao presente recurso (Doc. 02), a conta contábil “3.1.1.01 – Mercadorias” reflete

exatamente o valor de R\$ 75.121.535,56, conforme apontado no referido DACON, não havendo dúvidas que possam pairar sobre o montante oferecido à tributação;

- mesmo após a retificação da contabilidade da Recorrente, ainda remanesce uma divergência de R\$ 191.718,92 (cento e noventa e um mil, setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) entre o quanto declarado no DACON a título da conta “Outras Receitas”, ali indicado em R\$ 3.802.988,63, e o quanto posteriormente reapurado e atualmente indicado em sua contabilidade, no valor de R\$ 3.611.269,81. Isso se deve à impossibilidade de a Recorrente retificar a DACON atinente a dezembro de 2005 por conta do transcurso do prazo decadencial de cinco anos (artigo 150, parágrafo 4º, CTN), o que, porém, não pode sobrepor-se à realidade dos fatos, em que o valor corretamente apurado a título da referida conta contábil monta R\$ 3.611.269,81;
- ainda que a Recorrente tivesse de fato deixado de ofertar parte de suas receitas à tributação, para modificar a formação do saldo devedor a pagar pela Recorrente, os agentes fiscais deveriam ter lançado de ofício o débito remanescente ao invés de ter glosado o saldo credor de pagamento a maior apurado naquele momento;
- os registros contábeis relacionados às contas de receitas confirmam um pagamento a maior de COFINS não-cumulativa, do período de apuração de dezembro de 2005, no valor histórico de R\$ 1.476.627,61 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

Requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, homologando-se, por consequência, integralmente a compensação promovida por meio da DCOMP nº 09871.58687.290909.1.3.04-5800.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flavia Sales Campos Vale. Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

1. Pagamento a maior no montante de R\$ 320.583,61

A respeito das mencionadas retificações contábeis e retomando o trabalho fiscal que ensejou o despacho decisório, note-se que, em sua análise dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente, mais especificamente da conta contábil “Receita de Revenda de Mercadorias”, “apurou-se divergência no valor declarado no

DACON”, tendo em vista que o valor apontado na referida obrigação acessória era de R\$ 75.121.535,56, enquanto que o montante apurado no Livro Razão era de R\$ 77.086.644,58. Além disso, para a conta contábil “Outra Receitas” ocorreu a mesma divergência, porquanto fora declarado na aludida obrigação acessória o montante de R\$ 3.802.988,63, ao passo que estava apontado na contabilidade o valor de R\$ 4.949.198,38.

Além disso, para a conta “Outras Receitas” atualmente denominada “Vendas (TRANS)” - 3.1.1.1.06 -, vale esclarecer que ela resulta em R\$ 3.611.269,81, conforme a composição abaixo evidenciada e extraída do balancete ora acostado aos autos (Doc. 02):

Dessa forma, acertadamente entendeu a fiscalização que os valores que serviriam à apuração de COFINS deveriam ser aqueles registrados na contabilidade, o que impôs o recálculo da mencionada contribuição, conforme se verifica do cômputo elaborado pela d. fiscalização (fl. 667), o qual se colaciona abaixo:

RECÁLCULO DA COFINS A PAGAR	
RECEITA DA VENDA DE MERCADORIAS	77.086.644,58
RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	720.882,57
OUTRAS RECEITAS	4.949.198,38
BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALÍQUOTA DE 7,6%	82.756.725,53
COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA - ALÍQUOTA DE 7,6%	6.289.511,14
CRÉDITOS DESCONTADOS NO MÊS	3.567.446,90
COFINS A PAGAR	2.722.064,24

Como a Recorrente havia efetuado um pagamento a título de COFINS no valor de R\$ 3.962.231,62, tal valor deveria ser abatido do montante devido de COFINS a pagar, apurado em função do recálculo empregado pela d. fiscalização, em R\$ 2.722.064,24. Daí que o resultado da subtração de tais valores seria o saldo creditório disponível à Recorrente para compensação aos olhos da d. fiscalização, qual seja R\$ 1.240.167,38, ao invés do montante pleiteado, de R\$ 1.476.627,61.

Entretanto, por força da já mencionada retificação da contabilidade da Recorrente, os sobreditos cálculos da fiscalização já não mais encontram amparo na realidade dos fatos. Isso, porque, em conformidade com o balancete referente ao ano-calendário de 2005, o qual se anexa ao presente recurso (Doc. 02), a conta contábil “3.1.1.01 – Mercadorias” reflete exatamente o valor de R\$ 75.121.535,56, conforme apontado no referido DACON, não havendo dúvidas que possam pairar sobre o montante oferecido à tributação.

Além disso, para a conta “Outras Receitas” atualmente denominada “Vendas (TRANS)” - 3.1.1.1.06 -, vale esclarecer que ela resulta em R\$ 3.611.269,81, conforme a composição abaixo evidenciada e extraída do balancete ora acostado aos autos (Doc. 02):

(...)

Por oportuno, explique-se que, mesmo após a retificação da contabilidade da Recorrente, ainda remanesce uma divergência de R\$ 191.718,92 (cento e noventa e um mil, setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) entre o quanto declarado no DACON a título da conta “Outras Receitas”, ali indicado em R\$ 3.802.988,63, e o quanto posteriormente reapurado e atualmente indicado em sua contabilidade, no valor de R\$ 3.611.269,81. Isso se deve à impossibilidade de a Recorrente retificar a DACON atinente a dezembro de 2005 por conta do transcurso do prazo decadencial de cinco anos (artigo 150, parágrafo 4º, CTN), o que, porém, não pode sobrepor-se à realidade dos fatos, em que o valor corretamente apurado a título da referida conta contábil monta R\$ 3.611.269,81!

(...)

Nesse caso, a aplicação do princípio da verdade material impõe que a contabilidade retificada pela Recorrente seja devidamente analisada e aceita por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista que os registros contábeis alicerçam a formação do saldo creditório em benefício da Recorrente, no importe de R\$ 1.476.627,61, ao passo que os valores em que se baseia a d. fiscalização não mais encontram qualquer lastro com a realidade dos fatos.

Contudo, em que pese as alegações apresentadas pela Recorrente, os documentos anexados ao presente Recurso Voluntário não são capazes de elidir o feito fiscal, prevalecendo neste caso os valores identificados no livro razão da Recorrente para fins de reconhecimento do direito ao crédito pleiteado.

Dessa maneira, por entender que a decisão proferida pela instância a quo em relação a matéria seguiu o rumo correto, utilizo sua razão de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, observa-se que o contribuinte não concorda com o reconhecimento parcial do direito creditório efetuado pela DRF de origem. Aponta a existência de quatro recolhimentos efetuados perfazendo um montante de R\$ 4.007.343,70, valor que seria suficiente para quitar o débito declarado em DCTF no montante de R\$ 2.485,604,01. Restando o saldo de R\$ 1.476,627,61, passível de compensação.

Inicialmente, deve ser observado que o contribuinte encaminhou os PER/DCOMPS 32630.60428.240909.1.3.04.4700 e 37384.10695.240909.1.3.04.4494, ambos em 24/09/2009, indicando como pagamento indevido os recolhimentos efetuados a título de Cofins não-cumulativa do PA 12/2005 no montante de R\$ 216,02 e R\$ 44.896,06, respectivamente. Assim, qualquer crédito porventura existente referente a esses pagamentos não poderá ser incluindo na presente compensação.

Portanto, apenas os recolhimentos no valor de R\$ 2.329.349,42 e R\$ 1.632.882,20, totalizando R\$ 3.962.231,62, estariam disponíveis para quitar o débito de Cofins não-cumulativa do PA dezembro de 2005. Ressalte-se que apenas esses recolhimentos constam da DCTF entregue pelo contribuinte como forma de extinção do débito de Cofins (5856) ali declarado. (fls. 773/774).

Já de acordo com a informação fiscal de fls. 662/667, na apuração da base de cálculo do valor devido a título de Cofins não-cumulativa da competência dezembro de 2005 foram apuradas divergências entre os valores escriturados no Livro Razão e aqueles que constaram do DACTON apresentado pelo contribuinte. Por outro lado, os créditos de Cofins não-cumulativa do mês 12/2005 constante do DACTON foram confirmados. Assim foi elaborado o demonstrativo que transcrevo abaixo, indicando o valor devido de Cofins não cumulativa no PA 12/2005:

RECALCULO DO PIS A PAGAR (R\$)	
RECEITA DA VENDA DE MERCADORIAS	77.086.644,58
RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	720.882,57
OUTRAS RECEITAS	4.949.198,38
BASE DE CÁLCULO DA COFINS- ALÍQUOTA DE 7,6%	82.756.725,53
COFINS - INCIDÊNCIA NAO CUMULATIVA - ALÍQUOTA DE 7,6%	6.289.511,14
CRÉDITOS DESCONTADOS NO MÊS	3.567.446,90
PIS A PAGAR	2.722.064,24

Dessa forma, apenas o montante de R\$ 1.240.167,38 (R\$ 3.962.231,62 -R\$ 2.722.064,24) foi confirmado como pagamento indevido e consequentemente passível de compensação. Assim, correto o Despacho Decisório emitido pela DIORT/DERAT São Paulo.

Portanto, como aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado, o que não se verificou nos autos em análise, não reconheço o direito creditório e mantenho a glosa efetuada.

Cite-se abaixo algumas decisões deste Conselho nesse sentido:

Numero do processo: 10783.914983/2009-01

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 28 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Thu Apr 20 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002 COMPENSAÇÃO.

ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado. Recurso Voluntário Negado.

Numero da decisão: 3402-003.895 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do presente acórdão. (Assinado digitalmente) Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Nome do relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

XX

Numero do processo: 10410.901035/2015-84 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Tue Jan 30 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Thu Mar 21 00:00:00 UTC 2024 Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2013 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Numero da decisão: 3301-013.723 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº

3301-013.719, de 29 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10410.901031/2015-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Nome do relator: RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

2. Obrigação de lançar de ofício o débito remanescente ao invés de glosar o saldo credor de pagamento a maior apurado

Aduz a Recorrente que ainda que ela tivesse de fato deixado de ofertar parte de suas receitas à tributação, para modificar a formação do saldo devedor a pagar pela Recorrente, os agentes fiscais deveriam ter lançado de ofício o débito remanescente ao invés de ter glosado o saldo credor de pagamento a maior apurado naquele momento.

Contudo, razão também não lhe assiste visto que nos pedidos de ressarcimento/compensação é dever da Autoridade Administrativa apurar a certeza e a liquidez do valor total pleiteado, mediante a apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária, efetuando o ressarcimento/compensação apenas e tão somente do saldo credor a favor contribuinte, inexistindo obrigação legal de lançamento de ofício da diferença entre o valor da contribuição devida, considerado pelo contribuinte, e o valor apurado por aquela autoridade e que implicou na redução do total pleiteado/compensado.

Nesse sentido este Conselho já se manifestou, a saber:

Numero do processo: 10980.003794/2001-10

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue May 21 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Aug 26 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Ano-calendário: 1997 CABINE DE PINTURA. SISTEMA INTEGRADO. Em decorrência da Nota 4 da Seção XVI da TIPI, classificam-se as cabines de pintura produzidas pela interessada na NCM 8424.89.00.

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. AUMENTO DO VALOR DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. LANÇAMENTO. DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

Nos pedidos de ressarcimento/compensação é dever da Autoridade Administrativa apurar a certeza e a liquidez do valor total pleiteado, mediante a

apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária, efetuando o ressarcimento/compensação apenas e tão somente do saldo credor a favor contribuinte, inexistindo obrigação legal de lançamento de ofício da diferença entre o valor da contribuição devida, considerado pelo contribuinte, e o valor apurado por aquela autoridade e que implicou na redução do total pleiteado/compensado. CRÉDITOS. IPI DESTACADO A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

Não gera direito ao crédito de IPI o valor pago a maior a esse título por erro do emitente da nota fiscal. Na forma do artigo 62, §1º, da Lei nº 4.502/64, cabe ao adquirente de mercadorias verificar se o documento preenche todas as condições estabelecidas no Regulamento do IPI.

Numero da decisão: 3201-011.890 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Hécio Lafeté Reis - Presidente (documento assinado digitalmente) Márcio Robson Costa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Marcio Robson Costa, Flavia Sales Campos Vale, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Nome do relator: MARCIO ROBSON COSTA

XX

Numero do processo: 10980.008589/00-25

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 27 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Dec 06 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 16/11/2000 DECADÊNCIA DO DIREITO DE GLOSAR CRÉDITOS EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DECORRENTE DA SÚMULA CARF Nº 159. O prazo decadencial do direito de efetuar o lançamento tributário não abrange a atividade realizada pelo Fisco na apreciação de Pedido de Ressarcimento, não constituindo a glosa de créditos um lançamento de ofício da autoridade tributária. Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições. Súmula Carf nº 159. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2449, AMBOS DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PASEP. RECÁLCULO. CRITÉRIOS. Para se dar cumprimento tanto ao pedido formulado pela contribuinte quanto aos contornos da decisão judicial que reconheceu o a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, todos os débitos de Pasep e todos os pagamentos

envolvidos devem ser considerados no recálculo a ser realizado com vistas à apuração de valores passíveis de cobrança ou de restituição. RECÁLCULO. PRAZOS DAS OBRIGAÇÕES. Se, no recálculo da contribuição, todos os prazos fixados pela legislação foram observados e se, além disso, todas as alocações (de pagamentos a débitos apurados) foram corretamente realizadas pela RFB, não há que se falar em prejuízos ou necessidade de diligências para ajuste dos cálculos. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. Indefere-se o pedido de diligência cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão. A diligência é indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Numero da decisão: 3202-002.114 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024. Assinado Digitalmente Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora Assinado Digitalmente Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Nome do relator: ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR PIGNATARO

Inclusive, importa destacar, que no âmbito administrativo a matéria já se encontra pacificada. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) sobre a matéria:

Súmula CARF nº 159

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Acórdãos Precedentes:

3201-002.449, 3302-002.173, 3302-002.353, 3403-003.591 e 3302-01.170.

Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020

Conclusão

Diante o exposto acima, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3201-012.394 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16349.720107/2013-08

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO